



Supremo Tribunal Federal  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 27.04.90  
EMENTÁRIO Nº 1578 - 2

161

27.03.90.

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 67.867-0

RIO DE JANEIRO

01578020  
03490670  
08671000  
00000100

PACIENTE: ALMIR LEMOS  
IMPETRANTE: O MESMO  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - "Habeas Corpus". Competência originária do S.T.F. (art. 102, I, "i", da C.F.).

Impugnação de acórdão de Tribunal de Justiça, que indeferiu revisão criminal. Interpretação de provas. Âmbito estreito do "writ".

"Habeas Corpus" conhecido, mas indeferido.

1. Compete originariamente ao S.T.F. - e não ao S.T.J. - processar e julgar "habeas corpus" contra acórdão de Tribunal de Justiça, que indeferiu revisão criminal requerida pelo paciente (art. 102, I, "i", da C.F.).

2. Tendo sido indeferida a revisão criminal, em face de todo o conjunto de provas examinado na sentença condenatória e no acórdão que a confirmou, em grau de apelação - e não apenas na palavra da vítima - não ganha maior relevo posterior "retratação" desta última.

3. Não se pode no âmbito estreito do "writ" reavaliar todas as provas em que se apoiou a condenação, nem emprestar à alegada "retratação" da vítima, valor suficiente para elidir a força dos demais elementos de convicção.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 1990.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES

RELATOR

27.03.90

PRIMEIRA TURMA

162

HABEAS CORPUS Nº 67.867-0

RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: ALMIR LEMOS  
IMPETRANTE: O MESMO  
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

01578020  
03490670  
08672000  
00000240

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

O ilustre Subprocurador-Geral da República, em substituição, Dr. MARDEM COSTA PINTO, no parecer de fls. 97/98, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, "in verbis":

"Trata-se de habeas corpus impetrado por Almir Lemos, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

a - encontra-se preso desde o dia 16.03.89, condenado que foi em quatro anos de reclusão, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a decisão de primeiro grau ao negar provimento à apelação da defesa, sendo que o mesmo Tribunal indeferiu pedido de revisão criminal requerido pelo impetrante e paciente, com base em fato novo, basicamente uma declaração posterior da vítima inocentando o mesmo;

b - pretende a concessão da ordem para anular o processo em que restou condenado, em face das declarações falsas da vítima, requerendo ainda que sejam apre- ciadas 'as duas provas de inocência do re- querente, provas estas prestadas por de- clarações de fé pública'.

2. Estamos em que o presente habeas corpus não deve ser conhecido.

3. É que o impetrante e paciente requereu, perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ordem de habeas corpus com o mesmo objetivo e que foi liminarmente in- deferido (fls. 03 e 19/21-verso).



4. É o caso, portanto, de substituição de recurso ordinário não interposto, na forma do que decidiu o Supremo Tribunal Federal.

5. No mérito, no caso de ultrapassagem da preliminar de não conhecimento, somos pela denegação da ordem.

6. Com efeito, a hipótese não é de alegação de nulidade processual que pudesse ser apreciada em **habeas corpus**, mesmo em face da coisa julgada, mas de apreciação exaustiva e comparativa de matéria fática, o que além de ser incompatível com a finalidade e o rito sumário e especial do **writ**, foi objeto de amplo exame no âmbito do juízo da revisão criminal, que indeferiu a pretensão do impetrante e paciente.

7. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, caso venha a ser conhecida.

É o parecer."

É o relatório.



164

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O acórdão impugnado, com a presente impetração (fls. 2/6), é o proferido na revisão criminal, que foi indeferida (fls. 94/95).

Irrelevante, pois, que o paciente tenha impetrado outro, atacando o mesmo julgado, perante o próprio Tribunal apontado como coator e que o respectivo relator o tenha indeferido liminarmente, sob o argumento de que cabível seria um recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e não um "habeas corpus" para o próprio Tribunal prolator do acórdão (fls. 3, item "d", e fls. 21-vº).

2. Enfim, tratando-se de "habeas corpus" impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça, que indeferiu revisão criminal, competente para julgá-lo é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "i", da C.F. de 1988, conforme se vem reiteradamente decidindo em Plenário e nas Turmas, não se tratando aqui de "habeas corpus" substitutivo de recurso ordinário cabível para o S.T.J. somente quando se ataca denegação do "writ" em instância inferior (art. 105, I, "a").

3. No mérito, o "habeas corpus" não comporta deferimento.

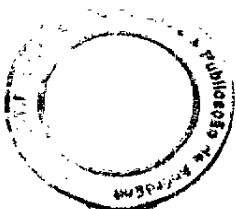
3.1. A sentença condenatória está reproduzida a fls. 23/25, e é do teor seguinte:

"SENTENÇA

Vistos etc.

O Dr. Promotor de Justiça da Comarca, com base em inquérito, denunciou ALMIR LEMOS, brasileiro, casado, advogado, residente no Rio de Janeiro, alegando que no dia 16 de fevereiro de 1982, cerca de 23:30 horas, no Love's Motel, nesta cidade, o acusado, mediante violência e gra-

01578020  
03490670  
08673000  
01400330



*[Handwritten signature]* 165

ve ameaça manteve coito anal com a menor Regina Gonçalves da Silva, com 16 anos de idade; havendo depois da ocorrência ameaçado a vítima de morte se contasse o ocorrido a outrem; com o que capitulou a ação do acusado no art. 214 do C. Penal.

Recebida a denúncia, foi interrogado o réu o qual apresentou defesa.

Na instrução foram ouvidas seis testemunhas da denúncia, duas testemunhas referidas e duas de defesa.

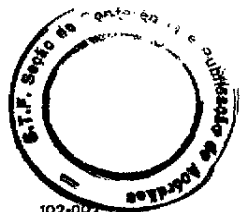
Foram cumpridas diligências. A Dra. Promotora pediu a condenação, enquanto a defesa postulou a absolvição, com base na negativa de autoria.

ISTO POSTO - note-se, de logo, que o laudo de folhas determina lesões na vítima, expressas nos 'esgarçamentos da mucosa anal, sangrantes...', o que constitui elemento material ensejador da ocorrência do delito tipo. Sendo de ressaltar-se que o exame foi realizado no dia 18 de fevereiro de 1982, portanto com menos de 48 horas da ocorrência noticiada. No laudo estampa-se, outrossim, pela descrição do hímen, a circunstância de ser o mesmo complacente.

Não há como afrontar-se o laudo de folhas, com o atestado de fls. 9, não só pelas cautelas do exame realizado pelos peritos oficiais, para firmarem o laudo, como também pelas circunstâncias relatadas pelo médico que firmara aludido atestado (fls. 103), o que determina a incerteza deste exame. Ademais, a afirmação do atestado explica-se dentro do próprio laudo, com a ocorrência da complacência do hímen. Note-se, em tal atestado, a referência ao estado depressivo da possível vítima.

A vítima esclarece que viera do Rio com o acusado e depois de estarem algum tempo nesta cidade, teria sido levada para o Motel, onde hospedaram-se no mesmo quarto. Afirma a vítima que fora agredida pelo acusado e ainda ameaçada, sendo forçada a manter relações sexuais normais com o acusado, depois do que o mesmo teria praticado a violência com o coito anal. A vítima disse que recebeu ameaças para nada contar do ocorrido.

O acusado confirma a vinda a esta cidade com a vítima e o fato de haver hospedado-se com a mesma no Motel, na noite mencionada na Denúncia, contudo nega o acusado a prática de quaisquer relações sexuais com a vítima. O acusado afirma



*[Handwritten signature]* 166

ainda certo desentendimento com a vítima, por que recusava-se a manter relações com a mesma, embora ela insistisse para tal.

O testemunha Ricardo que estava no Motel na noite dos fatos, esclarece que ocorreram gritos no Motel naquela noite, sendo que na Polícia chegou a dizer que houve uma briga do acusado com a vítima, na qual teria interferido, para impor o silêncio no Motel, sendo certo que tal testemunho ainda em juízo afirma o atendimento ao casal naquela noite.

A testemunha de fls. 120 que estava no Motel, confirma o atendimento de Ricardo ao casal questionado.

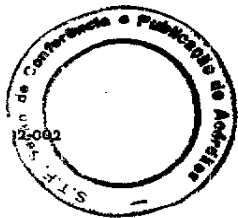
As demais testemunhas não estiveram no local da ocorrência.

Diante desta prova já especificada, verifica-se que a versão da vítima encontra algum suporte testemunhal, sendo certo que a sua palavra valoriza-se com o laudo relativo ao exame pericial em sua pessoa. A negativa do réu, por seu turno, chega a ser fantasiosa. Inconcebível; é que, o acusado trouxesse a menor do Rio de Janeiro a esta cidade, para ir até a Faculdade, jantar e depois dormir tranquilamente com a menor no Motel, sem pretender o relacionamento sexual com a mesma. Causa até espécie que, sendo o acusado um Advogado, já bastante amadurecido pelos embates da vida, venha a esposar uma versão de tal jaez. Até por este aspecto, a palavra da vítima já deveria impor-se.

Nos casos que tais, em que o relacionamento íntimo é sempre mantido no isolamento do casal, em princípio a palavra da vítima é a prova por excelência, a não ser que venha ela maculada em desconformidade com o conjunto probatório. Aqui a palavra da vítima não apresenta mácula, sendo plenamente compatível com as demais provas já especificadas.

Acentue-se que a vítima, logo que chegou ao Rio, no dia seguinte, comunicou a ocorrência à seus familiares e à testemunha Doralice, a qual trabalhava no escritório do acusado, sendo tomadas as providências para a atuação processual própria. Tanto foi assim que a vítima já no dia 18 (dezoito) de fevereiro estava nesta cidade, onde foi formulada a representação e houve o exame pericial próprio.

Observe-se ainda que o acusado chegou a pagar a quantia de Cr\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros) à irmã da vítima, de nome Dilma, sob alegação



*[Handwritten signature]* 167

de que a mesma estava procurando fazer chantagem com a hipótese formulada pela vítima. Ora, é incrível que o acusado, diante de sua condição pessoal, se nada devesse chegar a pagar tal quantia a pretexto de evitar chantagem.

Ressalte-se que ainda o episódio do terreno cedido à Dra. Telma, a qual ingressara no caso, em favor da menor (fls. 39-vº, 42 e 43), havendo aqui a atuação de um amigo do acusado.

Com todas estas circunstâncias, ainda uma vez mais robusta fica a palavra da vítima, para a determinação da ocorrência delitual.

Note-se que nada foi demonstrado com relação a comportamento anterior da vítima, que pudesse levar ao menosprezo de sua palavra. A testemunha Milton que depusera na Fase Policial (fls. 44), não foi ouvida em juízo, porque houve desistência da mesma por parte da defesa (fls. 99).

Os antecedentes do acusado, contudo, falam veementemente contra o mesmo, como verifica-se à fls. 155 e 156, onde vê-se o envolvimento do mesmo com crimes patrimoniais violentos.

Diante disto encontro plena demonstração do delito capitulado na Denúncia, nos termos ali expressos.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal e, CONDENO o acusado ALMIR LEMOS, como incurso nas penas do artigo 214 do Código Penal e - atendendo à sua condição de reincidente, ao dolo acen tuado de sua ação, à menoridade da vítima e às demais circunstâncias dos autos - fixo a pena a ser cumprida em quatro (04) anos de reclusão, sujeitando-o às custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e expeça-se mandado de prisão.

P., R. e I, sendo ao réu pessoalmente.

Valença (RJ), 15 de junho de 1984.

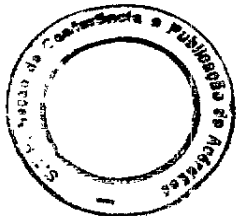
CELSO CÂNDIDO DE REZENDE - Juiz de Direito."

3.2. Ao opinar sobre a apelação criminal interposta em favor do réu, ora paciente, assim se manifestou o ilustre Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 26/27):

"PARECER

L.163/85

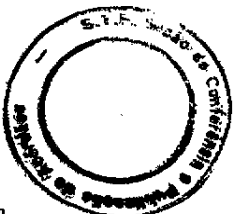
Crime sexual. Atentado violento ao



 168

pudor. Prova firme da materialidade e da autoria, torna legítima a condenação. Declarações convincentes da menor vítima, que apresentam credibilidade.

1. Processado e condenado como incurso no art. 214 do CP - atentado violento ao pudor - apela o réu pleiteando sua absolvição e arguindo preliminar (fls. 228/230).
2. Se o réu desejava fazer prova de defesa com sua fita gravada (cassete) deveria ter requerido, no momento oportuno, de diligências e alegações finais - art. 499 e 500 do CPP. Não o fez e o simples fato de ter entregue a fita não obriga a exame pericial, de ofício, pois se pretendia alegar algo a seu favor, a ele réu competia comprovar o alegado, requerendo o competente exame. Para isso existe a prova da defesa. Deve assim, ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida.
3. A prova da materialidade do delito e da autoria é categórica. A materialidade positivada pelo laudo pericial - realizado com menos de 48 horas da ocorrência - e que apurou 'esgarçamento da mucosa anal, sangrantes...' na menor vítima (fls. 16).
4. Quanto à autoria o próprio acusado - que registra maus antecedentes já condenado por graves crimes (fls. 49-155 e 156) - é quem confirma ter se hospedado com a menor vítima no Motel, embora tente negar o fato criminoso. A testemunha EDVALDO (fls. 120) - que é gerente do Motel - não deixa a menor dúvida sobre a presença do réu e da vítima num dos quartos do Motel. A menor vítima - a pretexto de uma transação comercial de venda de terrenos na qual teria uma comissão - foi aludida e atraída pelo réu à cidade de Valença e, após, ao Motel. A versão da menor vítima, de capital importância, é firme e apresenta credibilidade, além de estar apoiada não só no laudo pericial como na prova testemunhal acima referida. No caso presente a palavra da ofendida (fls. 19/20 e 136) está plenamente corroborada pelas provas mencionadas. O acusado, no Motel, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a menor ofendida a prática do coito anal. Tal fato está provado e constitui conduta típica e punível.
5. Acertada e incensurável a decisão condenatória (fls. 174/176) que muito bem analisou a prova e deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, estando a pena fixada devidamente mo





*Supremo Tribunal Federal*

HC 67.867-0 - RJ

8.

 169

tivada. Opino pelo não provimento do recurso de apelação do réu.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1985.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR - Procurador de Justiça."

3.3. A apelação foi improvida pela E. 2a. Câmara Criminal do Rio de Janeiro, que adotou também os fundamentos do parecer, já transcrito, do Ministério Público Estadual (fls. 30).

3.4. Depois disso, o paciente requereu revisão criminal, que foi indeferida pelas razões seguintes (fls. 95/94):

"SÍNTESE: Revisão Criminal com base em prova nova. A retratação da vítima em crime sexual, para ter credibilidade, no caso, há de ter o suporte da prova testemunhal que amparou as suas declarações contra o acusado na ação penal.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 30/87, em que é requerente Almir Lemos,

ACORDAM os Juizes da SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade de votos, em indeferir a revisão.

ASSIM DECIDEM quando não é possível aceitar como prova nova da inocência do requerente a retratação da vítima por ela violentada sexualmente segundo se apurou na ação penal cuja sentença o condenou a 04 anos de reclusão, por infração do art. 214 do C.P.

Não que a retratação em si mesma deixa de constituir nova prova, mas sim, que esta para ter este caráter é preciso que se revista de um mínimo de credibilidade.

É verdade que suas declarações se revestem da máxima importância e podem constituir a única prova. Aqui, porém, não é a hipótese. Da leitura das peças da ação penal e da sentença condenatória, verifica-se que as declarações da vítima contra o acusado, ora requerente, se apoiam em testemunhos outros desde esta cidade do Rio de Janeiro até os da cidade de Valença, onde se consumou o crime. Toda



prova testemunhal convergiu para abonar e reforçar as declarações da vítima. Assim, a retratação da vítima em crime sexual, para ter credibilidade, no caso, há de ter o suporte da prova testemunhal que amparou as suas declarações contra o acusado na ação penal.

Averbe-se, outrossim, que o reque-  
rente apesar de ser um advogado, não é  
nenhum ingênuo para cair em esparulas  
de natureza sexual, quando ostente folha  
penal por crimes violentos contra o patri-  
mônio como assim assinalado na sentença  
condenatória de fls. e fls.

Do exposto, indefiro a revisão pre-  
tendida.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de  
1988.

Des. JESUS SIQUEIRA - Presidente.

Des. XAVIER DA MATTA - Relator."

4. Como se vê, o acórdão, que indeferiu a  
revisão criminal negou importância decisiva à alegada retra-  
tação da vítima (fls. 53/54) porque a condenação, anteriormen-  
te proferida, não repousara apenas na palavra desta, mas,  
sim, em todo o quadro probatório constante dos autos, exami-  
nado na sentença, no parecer do Ministério Público Estadual,  
já transcrito, e no acórdão da apelação, que a confirmou.

5. E não se pode, no âmbito estreito do "ha-  
beas corpus", rever esse quadro probatório e emprestar à iso-  
lada retratação da vítima uma qualificação jurídica que só  
aquele reexame conjunto possibilitaria.

6. Por isso mesmo também não ganham maior re-  
levo declarações de pessoas de que assistiram a afirmada re-  
tratação da vítima e a consideraram espontânea (fls. 55/57).  
Tanto mais porque estas não foram objeto de exame no acórdão  
impugnado, que é o da revisão.

7. Isto posto, acolhendo, no mérito, o pare-  
cer do Ministério Público Federal, indefiro o pedido.

/sps.



# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

171

## EXTRATO DE ATA

HC 67.867-0 - RJ

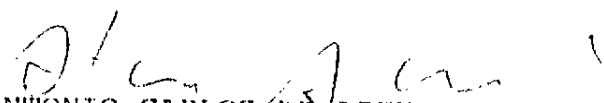
Rel.: Ministro Sydney Sanches. Pte.: Almir Lemos.  
Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Declaração indeferiu-se o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Aumento ocasionalmente o Ministro Celso de Mello. 1a. Turma, 27-03-90.

01578020  
03490670  
08674000  
00000410

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário

